



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 2670/2013**

**PROCESSO N° 0010021-48.2011.4.03.6105**

**ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE JUNDIAÍ/SP**

**PROCURADORA OFICIANTE: ANA LETICIA ABSY**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). POTENCIALIDADE LESIVA DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), tendo em vista que, em ação judicial trabalhista, o investigado especificou os poderes funcionais conferidos ao reclamante, o que torna o testemunho relevante ao provimento jurisdicional trabalhista e às repercussões financeiras decorrentes.
2. A Procuradora da República oficiante concluiu pelo arquivamento do feito, sob o fundamento de que o depoimento supostamente falso não teria influenciado no deslinde da causa, tendo em vista que ainda não teria havido prolação de sentença.
3. Discordância do magistrado, ao argumento de que o delito de falso testemunho é crime formal, prescindido, para a sua configuração, de que a sentença se valha dos depoimentos inverídicos prestados, bastando que as declarações falsas sejam aptas a influenciar no julgamento das pretensões deduzidas na ação.
4. O crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP, é de natureza formal e prescinde de efetiva interferência no resultado da demanda judicial.
5. A potencialidade lesiva está verificada na situação descrita nos autos, uma vez que o investigado fez declarações sobre fatos juridicamente relevantes e, mesmo que, hipoteticamente, não sejam utilizadas pelo juiz em sua decisão de mérito, suas afirmações possuem aptidão para influir no deslinde do processo.
6. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar o delito de falso testemunho (art. 342 do CP), em tese cometido por Cleverson

Aparecido Teixeira, que teria, na qualidade de testemunha em processo trabalhista, prestado declarações falsas perante o juízo.

O testemunho consistiu em dizer que o reclamante exercia função de gerente geral e, devido a seu cargo, tinha competência para admitir e demitir funcionários. Entretanto, restou provado nos autos que o reclamante era, na verdade, gerente comercial, sem poderes para admitir ou demitir funcionários.

A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento quanto ao crime de falso testemunho, sustentando que os depoimentos falsos prestados pela testemunha não teriam influído no deslinde da causa, razão pela qual não haveria de se falar do crime em questão (fls. 124/125).

O magistrado indeferiu o pedido ministerial quanto ao delito de falso testemunho, por entender que o ilícito penal em questão tem natureza de crime formal, prescindido, para a sua configuração, de que a sentença se valha dos depoimentos inverídicos prestados, bastando que as declarações falsas sejam aptas a influenciar no julgamento das pretensões deduzidas na ação (fl. 126/127)

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com razão o magistrado.

Importante destacar que o crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP, é de natureza formal, dispensando efetiva interferência no julgamento e contentando-se com a aptidão para interferir na higidez da jurisdição

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais cujas ementas seguem abaixo transcritas:

**“CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. PARTICIPAÇÃO NO DELITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO JURÍDICO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra in casu.

II. O delito de falso testemunho, apesar de ser considerado delito de 'mão própria', admite a participação, nas modalidades de induzimento e instigação, ressalvadas raras exceções. Precedentes desta Corte e do STF.

III. Para a configuração do delito de falso testemunho basta a verificação da potencial lesividade da declaração prestada em juízo, sendo irrelevante a efetiva ocorrência do prejuízo à Administração da Justiça.

IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, nos termos do voto do Relator". (RESP n.º 659512/RS, 5ª Turma do STJ, relator ministro Gilson Dipp, unânime, DJ-I de 21/10/2004, p. 397)

**"PENAL. HC. FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. DELITO FORMAL. POTENCIAL RISCO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.**

Pretensão de reconhecimento de atipicidade da conduta de falso testemunho imputada aos pacientes, sob o argumento de não ter ocorrido efetivo prejuízo à administração de justiça.

O crime de falso testemunho é de cunho formal, bastando, para sua concretização, o potencial risco à administração da justiça. Não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência.

Ordem denegada". (HC n.º 36017/RS, 5ª Turma do STJ, relator ministro Gilson Dipp, unânime, DJ-I de 20/09/2004, p. 319)

Tal potencialidade lesiva está verificada na situação descrita nos autos, pois o investigado fez declarações sobre fatos juridicamente relevantes, e, mesmo que, hipoteticamente, não sejam utilizadas pelo juiz em sua decisão de mérito, suas afirmações possuíam aptidão para influir no deslinde do processo.

Estando a conduta, em tese, consubstanciada na prática do delito previsto no art. 342 do Código Penal, afigura-se prematuro o arquivamento do feito no atual estágio da persecução criminal, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a continuidade da persecução penal.

Diante do exposto, e adotando os fundamentos do Magistrado, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília, 08 de abril de 2013.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2<sup>a</sup> CCR